



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.723773/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.650 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** ICOMVEP COMERCIO NO RAMO DE CALÇADOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SUJEITO PASSIVO. EMPREGADOR.

Inexistindo elementos suficientes para a atribuição da responsabilidade tributária a outrem, não há reparo a ser feito no crédito tributário lançado em nome da empresa que formalmente se reveste da condição de empregadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AIOA. CFL 38.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a não apresentação de documentos solicitados durante a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A infração apurada foi a seguinte:

“Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, paragrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.” (Fundamento Legal 38)

De acordo com o relatório fiscal:

A empresa foi excluída do Simples Nacional em 30/12/2010 por Ato de Ofício Administrativo, conforme consulta em anexo.

Durante a auditoria o Sr. Luiz Carlos entregou Ofício n.º 01/13 recebido pela fiscalização em 26/08/2013 (cópia anexa) através do qual **solicita que a empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda seja considerada responsável solidária** ou ao menos subsidiária em relação aos débitos apurados.

No Direito Tributário somente há solidariedade se expressamente previsto em lei

O serviço prestado pela empresa fiscalizada à empresa tomadora Marluvas, conforme ofício e Contrato de Prestação de Serviço em anexo, não se enquadra em nenhuma das situações discriminadas no item 2.4.2 acima, motivo pelo qual **não foi utilizado o instituto da solidariedade no presente lançamento.**

A empresa não apresentou o Livro de Registro de Empregados e Livro Caixa/Livro Diário solicitados através do TIPF de 29/07/2013.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- Foram firmados contratos com a empresa Marluvas, a quem prestava serviços com exclusividade e subordinação;
- A rescisão do contrato com a Marluvas ensejou interrupção imediata das atividades da impugnante;
- A Marluvas Ltda deve ser a empresa demandada ou solidariamente responsável;
- A Marluvas tem interesse na situação que constitui o fato gerador;
- Os empregados da Icomvep exerciam seu trabalho em prol da atividade exercida pela Marluvas;
- Ficou impossibilidade de honrar seus compromissos;
- Vem requerendo judicialmente da Marluvas os recolhimentos;
- Não detém nenhum patrimônio, pois sofreu golpe aplicado pela empresa Marluvas;

- A Marluvas terceirizou sua atividade fim, fazendo com que a impugnante contratasse empregados que estavam submetidos a aquela empresa;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

SUJEITO PASSIVO. EMPREGADOR.

Inexistindo elementos suficientes para a atribuição da responsabilidade tributária a outrem, não há reparo a ser feito no crédito tributário lançado em nome da empresa que formalmente se reveste da condição de empregadora.

Ciência do acórdão em 28/07/2014.

Recurso Voluntário apresentado em 07/08/2014, no qual a recorrente alega que:

- A ilicitude da terceirização entre a recorrente e a empresa Marluvas está comprovada nos autos;
- A simples análise dos comprovantes de situação cadastral das duas empresas revela que o objeto social das empresas é idêntico;
- É pequena empresa familiar;
- Foi auferindo menos lucros, pois os preços dos serviços eram impostos unilateralmente pela Marluvas;
- Efetuava empréstimos bancários para pagamento de funcionários;
- Os preços não eram reajustados pela Marluvas, aumentando a dívida e impedindo a cessação do contrato;
- A Marluvas, empresa de grande poderio econômico, fez com que a recorrente realizasse contrato de prestação de serviços que gerou perda dos bens e dívida;
- A terceirização de atividades fins é nula de pleno direito;
- O prestador de serviços é mero empregado, devendo ser mudado o devedor;
- A ausência de recolhimento se deu pela exploração feita pelo tomador de serviços, que impossibilitou o cumprimento dos compromissos;
- A Marluvas é responsável tributária pelo débito

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	07
Impugnação	44

Acórdão de 1ª instância (DRJ)	53
Aviso de recebimento (AR) da correspondência com acórdão de 1ª instância	61
Recurso Voluntário (RV)	63

---

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

### **Sujeição Passiva**

Da leitura do recurso voluntário se verifica que a recorrente não contesta o descumprimento da obrigação acessória, insurgindo-se somente contra a sujeição passiva. Alega que prestava serviços à empresa Marluvas, mas que esta terceirização era ilegal – portanto nula -, vez que os empregados estavam na realidade submetidos à tomadora. Por essa razão, requer que a responsabilidade pelo débito seja imputada à Marluvas.

Considerando que tais argumentos são os mesmos trazidos quando da impugnação, adotam-se as razões da decisão recorrida, a qual se transcreve com amparo no art. 57, §3º, do Regimento Interno do CARF:

Nos termos do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal possui competência para identificar o sujeito passivo e, na realização dessa atribuição, pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não se limita aos aspectos formais dos atos e fatos.

A questão gravita - antes da análise de qualquer permissivo legal - em torno dos Princípios do Direito, dentre os quais destaca-se o da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

Dessa maneira, é perfeitamente possível que a autoridade fiscal, analisando os aspectos fáticos que revestem o caso, atribua a responsabilidade pelos tributos lançados a outrem que não aquela pessoa que ocupe formalmente a condição de sujeito passivo.

No entanto, no presente caso, a fiscalização, ao analisar a situação concreta, decidiu manter a responsabilidade tributária da empresa autuada, a qual formalmente é a empregadora para quem prestaram serviços os segurados empregados considerados. A fiscalização não responsabilizou outro sujeito, e assim procedendo agiu de maneira acertada, pois, não existe nos autos qualquer elemento apto a atribuir-se a responsabilidade tributária à Marluvas, sendo insuficientes a tal mister os contratos de prestação de serviços trazidos ou a informação de que existe reclamatória trabalhista na qual se discute o assunto.

A atuada alega que a prestação de serviços deu-se mediante conluio e que não recolheu as contribuições descontadas pela impossibilidade imposta nas condições do contrato de prestação de serviços.

Ora, tais argumentos não podem ser acolhidos.

Embora falte elementos a tanto, ainda que se pudesse considerar que na pactuação da prestação de serviços tenha havido conluio entre as partes – assim entendido como o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando qualquer dos efeitos relacionados à sonegação ou à fraude (artigo 73 da Lei 4.502/64) – a atuada teria tomado parte em tal procedimento, já que por longo período, desenvolveu os serviços contratados, sendo reprovável a tentativa de vir aos autos trazendo tal argüição nesse momento, mormente para se eximir de sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados. Oportuno lembrar que as relações jurídicas devem ser regidas pelo princípio segundo o qual a ninguém é dado invocar a seu favor a própria torpeza.

Desta maneira, cabendo à atuada o cumprimento das obrigações tributárias acessórias em questão, e não tendo sido trazidos aos autos elementos suficientes para a imputação da responsabilidade tributária a empresa Marluvas ou aos seus sócios, não existe qualquer dispositivo legal que respalde a pretensão da atuada de transferir a outrem a responsabilidade tributária que lhe cabe, de modo que não há reparo a ser feito no crédito tributário lançado, especialmente quanto à manutenção da atuada no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Acrescente-se que a infração constatada ficou caracterizada não só pela não apresentação do livro registro de empregados, mas também pela não apresentação do livro caixa/diário, o qual a empresa deveria manter mesmo que eventualmente não fosse responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas ao término do procedimento fiscal. Mesmo que a contribuinte tivesse provado suas alegações, ainda assim seria cabível a multa.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

